

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 15/95

INTERESSADO: Rafael Augusto Cannizza Giglio

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Recurso

RELATORA: Consª Eliana Asche

PARECER CEE Nº: 352/95

CEPG

APROVADO EM 05-04-95

COMUNICADO AO PLENO EM 24-05-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A mãe de Rafael Augusto Cannizza Giglio dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, para solicitar sejam os estudos realizados pelo filho, na Espanha, declarados equivalentes aos de nível de conclusão do 1º grau, para fins de prosseguimento de estudos, uma vez que essa equivalência foi indeferida pela DE de São José dos Campos.

De acordo com os autos, o aluno:

- concluiu, no Brasil, a 5ª série do 1º grau, em dezembro de 1991;
- ainda, em dezembro/91, quando passou a residir em Madri, foi matriculado, no 6º curso do Ciclo superior da Educação Geral Básico, considerado concluído em 25-06-92;
- no ano letivo 1992/93, cursou o 7º curso e, no ano letivo 1993/94, cursou o 8º, obtendo a titulação de Graduado Escolar;
- em julho de 1994, matriculou-se no Primeiro BUP, freqüentando-o até 10-11-93, quando voltou para o Brasil;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 15/95

PARECER CEE Nº 352/95

- em 19-12-94, solicitou, junto a 1ª DE de São José dos Campos, equivalência de estudos feitos na Espanha, em nível de conclusão de 1º grau, nos termos da Deliberação CEE nº 12/83 alterada Pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92.

O Supervisor de Ensino, após análise da documentação, concluiu que o aluno, em 27-06-94, recebeu um certificado que deveria receber somente em dezembro de 1994, porque é neste mês que os seus colegas que ficaram no Brasil o receberiam". Ao final, manifestou-se pela matrícula do aluno, na 8ª série do 1º grau.

À parte as considerações do Supervisor de Ensino, o pedido em pauta atende, tanto as exigências do § 2º da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pelas Deliberações 12/86 e 11/92 quanto às do Parágrafo único do Artigo 7, uma vez que o aluno obteve no sistema estrangeiro em que estava integrado o título de "Graduado Escolar", na conclusão do 8º curso em junho de 1994.

O aluno comprovou seus estudos mediante documentos que registram os componentes curriculares estudados nos períodos de 1987 a 1991 no Brasil e, de 1992 até novembro de 1994, na Espanha.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o recurso em favor do aluno Rafael Augusto Cannizza Giglio, considerando equivalentes em nível de 1º grau, os estudos

PROCESSO CEE Nº 15/95

PARECER CEE Nº 352/95

realizados na Espanha, de dezembro de 1991 até novembro de 1994.

São Paulo, 23 de março de 1995

a) *Cons^a Eliana Asche*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 05 de abril de 1995.

a) *Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi*
Vice-Presidente da CEPG
no exercício da Presidência